

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este ato foi publicado na presente data.

Cocalzinho de Goiás - GO, 23/10/96

Antonio Marcos da Costa
Sec. de Administração



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI Nº 164/96, DE 23 DE OUTUBRO DE 1.996.

“REGULAMENTA O SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE COCALZINHO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentado por esta Lei o Serviço Funerário no Município de Cocalzinho de Goiás, conforme dispõem os artigos seguintes, bem como disposto no art. 12, XXIX da Lei Orgânica.

Art. 2º - Para consecução inicial desta Lei é criado o Cemitério Público Municipal de Cocalzinho de Goiás, localizado nas quadras: 18, 19, 23 e 24 do Loteamento Votorantim, na sede do Município.

§ Único - À partir da vigência desta Lei e do funcionamento do Cemitério criado neste artigo, todo sepultamento de pessoas falecidas deverá ocorrer dentro da sistemática oficial ora implementada.

CAPÍTULO Iº DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS

Art. 3º - O Cemitério criado através do art. 2º desta Lei, será administrado e conservado diretamente pelo Poder Público Municipal nos termos do art. 107 e §§ da Lei Orgânica do Município e das normas contidas na Lei Federal Nº 8.987, de 13.02.1.995.

Art. 4º - Os Cemitérios religiosos ou particulares, para funcionamento, deverão ser previamente aprovados pela Prefeitura Municipal, e terão suas autorizações condicionadas à fiscalização do Poder Público Municipal.

Art. 5º - Todo Cemitério regularmente existente no território municipal deverá manter, além de acatamento em livro de registro próprio dos sepultamentos, as informações necessárias à identificação de familiares.

§ Único - Deverão também ser reservados espaços para atendimento gratuito a indigentes e carentes em quantidade nunca inferior 5% (cinco por cento) do total de vagas.

Art. 6º - Somente serão regularizados e efetivados os sepultamentos quando requeridos junto à Coletoria Municipal, quando ocorrer em Cemitério Público.

Art. 7º - A administração e fiscalização de serviços póstumos ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

CAPÍTULO IIº - DAS TAXAS DO SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 8º - As taxas de envoltimentos dos serviços funerários são os constantes do Código Tributário Municipal, devendo ser cobradas pelos Cemitérios Públicos, Religiosos e Particulares.

§ Único - As taxas mencionadas neste artigo configura-se como referencial máximo de cobrança os religiosos e particulares.

Art. 9º - A licença de funcionamento anual de Cemitérios religiosos e particulares serão fornecidas gratuitamente, condicionada à fiscalização pública dos serviços prestados.

CAPÍTULO IIIº - DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 10 - Constituem serviços funerários para efeito desta Lei:

- I - Inumação ou reinumação em sepultura rasa;
- II - Inumação ou reinumação em carneira;
- III - Inumação ou reinumação em galeria;
- IV - Exumação antes de vencimento do prazo de decomposição;
- V - Exumação após vencido o prazo de decomposição;
- VI - Ocupação de ossário por cinco anos;
- VII - Depósito, retirada ou remoção de ossada;
- VIII - Titulação da cessão de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossário.

Art. 11 - A comercialização e fornecimento de urnas, caixões, suportes, coroas de flores e demais adereços de velório por empresas sediadas no Município somente será permitida com o devido registro e autorização fornecida pela Prefeitura.

Art. 12 - Somente serão aprovados projetos de construção de cemitérios religiosos e particulares no Município se constarem local apropriado e instalação adequadas para velório.

CAPÍTULO IVº - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13 - A utilização de área de sepultamento em cemitério no Território do Município será de 05 (cinco) anos, devendo os interessados manifestarem quanto à renovação por igual período.

§ Único - Vencido o prazo descrito neste artigo, sem manifestação de interessado, será autorizado o depósito da ossada no lugar comum do ossuário.

Art. 14 - Todo Cemitério deverá manter a identificação e localização das sepulturas ocupadas.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás, 23 de outubro de 1.996.


OSVALDO FELÍCIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal